



JUSTIÇA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DA EDUCAÇÃO PARA ALCANÇAR A UTOPIA

Diogo Dal Magro¹
Nadja Regina Matte²

É necessário voltar a sentir que precisamos uns dos outros, que temos uma responsabilidade para com os outros e o mundo, que vale a pena ser bons e honestos. Vivemos já muito tempo na degradação moral, baldando-nos à ética, à bondade, à fé, à honestidade; chegou o momento de reconhecer que esta alegre superficialidade de pouco nos serviu. Uma tal destruição de todo o fundamento da vida social acaba por colocar-nos uns contra os outros na defesa dos próprios interesses, provoca o despertar de novas formas de violência e crueldade e impede o desenvolvimento duma verdadeira cultura do cuidado do meio ambiente.

Francisco, in Laudato Si'

RESUMO

O presente ensaio foi desenvolvido buscando investigar a relação da Justiça Ambiental do e no Desenvolvimento Sustentável. Desta forma é apresentado um estudo acerca das políticas urbanas e sua democratização, citando Leis e efetivando comparações que norteiam a agir do homem na cidade, possibilitando com este formato, o acesso da população e de sua participação nas decisões de interesse público, assumindo papel destacado e de extrema importância, podendo, o cidadão, encontrar lugar num processo decisório sobre seu entorno, sua cidade, seu bairro. Portanto, como organizações complexas, as cidades desenvolvem uma intrincada teia de relações, individuais e coletivas, que se apresentam como um jogo permanente e dinâmico de variados interesses e conflitos.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Justiça Ambiental. Sustentabilidade.

INTRODUÇÃO

Para que o saber e a individualidade de cada ser humano seja respeitada, fazer educação ambiental, considerando sua urgência, parece ser um desafio a ser implementado. E nessa urgência, dá-se conta de que parece ser exagerado, mas é uma questão que se contradiz. Afinal,

¹ Graduando do quarto período do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Membro dos Grupos de Pesquisa “Ética, Cidadania e Sustentabilidade” e “Latin America Privacy Hub”. Bolsista PIBIC - CNPq/IMED. Associado da RDL (Rede Brasileira de Direito e Literatura). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3668040617968361>. E-mail: diogo.dalmagro@yahoo.com.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do RS - UNIJUÍ - Área de concentração - Direitos Humanos na Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos, bolsista UNIJUÍ 2015; Geógrafa (UNIJUÍ); Formada no PDE - Plano Desenvolvimento Educacional (MEC - SEED - UNIOESTE); Pós-graduada pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) SC. Professora aposentada pela SEED - PR. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8371293019233267>. E-mail: nadja.matteliz@hotmail.com.



o tempo urge, passa depressa, e cada ato errôneo cometido por cada habitante desta nave Terra resulta em algo danoso para todos, visto que é recente a concepção de que todos somos parte dessa Mãe Terra, interdependentes entre todos os elementos que a mesma oferece, finitos ou não.

Compreender que a natureza se efetiva de uma forma sincrônica, perfeita e que nossa interferência prejudica o andar dessa sinfonia, ainda é para poucos. A alfabetização ecológica está longe de ser um ícone a ser perseguido por todos, e quando ‘alguns’ a reconhecem e sabem onde irá ferir, danificar, extirpar, mas mesmo assim, pela questão político-econômica a provocam, sabendo de antemão as dramáticas consequências. Mesmo assim interferem, sem se importar, ou com interesse realmente de prejudicar e, ainda, se apropriar.

Tem-se um exemplo que é claro e evidente, onde a máquina funciona para o enriquecimento da nação. Trump, presidente dos Estados Unidos não aceita e diz não concordar com o que muitos cientistas há tempos estão a provar: o aquecimento global que se intensifica a cada instante; as geleiras a descongelar; a temperatura a variar aos extremos.

Os estudos de Leff, em linhas gerais, orientam que o saber ambiental problematiza o conhecimento fragmentado em disciplinas e a administração setorial do desenvolvimento, para constituir um campo de conhecimentos teóricos e práticos, orientado para a rearticulação das relações sociedade-natureza. O saber ambiental vai além das ciências ambientais, abrindo-se para um lugar em que discutem valores éticos, conhecimentos práticos e saberes tradicionais.

Portanto, a percepção de que a economia se move no campo da imprevisibilidade, tendo uma raiz subjetiva, depende de milhões de decisões complexas que se formam na mente das pessoas. Por esta informação, pode-se perceber que mais do que compreender o que é racionalidade econômica, importa entender, como se trabalha a informação, como se gera o risco e a incerteza, bem como quais as premissas do processo de decisão individual na economia. A complexidade se remete à economia sustentável, na qual o conceito de racionalidade econômica vai além da compreensão de desenvolvimento, passando à necessidade da compreensão da sustentabilidade. Essa crise de entendimento do sentido do desenvolvimento só pode, segundo Amartya Sen (2010), ser vista como a expansão da liberdade, que elimina tudo o que limita as escolhas e as oportunidades das pessoas. Diz que o



crescimento econômico pode ser muito importante como um meio de expandir a liberdade desfrutada pelos membros de uma sociedade.

A racionalidade econômica passa pelo questionamento do desejo da riqueza. Sen questiona em sua obra *Desenvolvimento Como Liberdade*, se existem razões para que as pessoas desejem mais riquezas e quais são essas razões de que dependem, como funcionam e o que será feito com mais riquezas. Acrescenta que os homens são excelentes argumentadores de razões para desejar querer aumentar riquezas e bens, um tipo de vida em que há razões para valorizar a abundância e a fartura. A grande utilidade da riqueza está nas coisas que pode dar ou permitir fazer. O desenvolvimento deve estar relacionado com essas razões e deve trazer qualidade de vida às pessoas, oferecendo-lhes mais liberdade e desfrute. Esse entendimento proporciona ao cidadão a capacidade de racionalizar a economia, construindo conceitos de desenvolvimento que respeitem razões primeiras.

A partir dessas reflexões, pode-se apresentar o seguinte problema de pesquisa: qual o papel da educação ecológica na efetivação da sustentabilidade? Como hipótese, têm-se que os movimentos sociais, as agendas em sustentabilidade, em desenvolvimento sustentável e em justiça ecológica, bem como outras ações, perpassam, necessariamente, o campo da educação.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar reflexões sobre a importância da educação para a transformação do paradigma antropocêntrico/econômico ao paradigma ecobiocêntrico. Para tanto, conta-se com os seguintes objetivos específicos: a) expor a condição de viver humano atual e sua consequência para a sustentabilidade; b) constatar quais os objetivos internacionais estão sendo desenvolvidos com o escopo de garantir uma sustentabilidade ambiental; c) demonstrar os desafios do desenvolvimento sustentável, tecendo reflexões em face do paradigma econômico atual.

Para que a realização desta pesquisa fosse possível, utiliza-se o método de abordagem Indutivo. As técnicas de pesquisa empregadas que possibilitarão o método são a Pesquisa Bibliográfica e Documental³, a Categoria⁴ e o Conceito Operacional⁵.

³ “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” (PASOLD, 2011, p. 207).

⁴ “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia**”. (PASOLD, 2011, p. 25, grifos originais da obra em estudo).

⁵ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia proposta.” (PASOLD, 2011, p. 205).



DA UTOPIA À CONCRETIZAÇÃO: QUAL O PAPEL DA EDUCAÇÃO ECOLÓGICA?

Quando trata-se de Justiça Ambiental, percebe-se que é uma noção nova e, portanto, emergente, integrando um processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos. Nasceu da criatividade e das estratégias de movimentos sociais que surgiram alterando as forças sociais, imbricadas nas lutas ambientais. De resultado, surgiram mudanças no aparelho de estado responsável pela proteção ambiental.

Após muitos debates e conferências, em 2001 foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, criando um conjunto de práticas, que passaram a assegurar algumas questões importantes, como

acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; suporte das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (ACSELARD, 2004, p. 13-20).

No caso brasileiro, as lutas por justiça ambiental vem tomando rumos ora com excelentes precedentes, ora com condições em que o desvalido sofre as punições e as culpabilidades quando, na verdade, não tem absolutamente culpa alguma no processo em que está inserido, pois afinal, apenas faz parte de um sistema imposto e que nem sequer é questionado em relação a nada e nem conhecimento detém para opinar. As problemáticas passam então a ficar difíceis, implacáveis e sem solução – essa é a verdade que nos vendem, via mídia, dia após dia.

Pode-se citar algumas lutas que se combinam assim: defesa dos direitos ambientais culturalmente específicos, no caso, comunidade tradicionais situadas na fronteira da expansão das atividades capitalistas e de mercado; a conquista na defesa de um direito a uma proteção equânime contra a segregação sócio territorial e a desigualdade ambiental, promovidas pelo sistema capitalista no qual nos encontramos; a possibilidade da defesa dos direitos ao acesso



aos recursos naturais/ambientais, contra a concentração das terras de solos mais férteis, das águas e do solo seguro, que gera alta produtividade, lucro, renda e, portanto, nas mãos dos interesses fortes do mercado.

Provoca-se, neste pensar, como fica a defesa dos direitos das populações vindouras e, como pensam os representantes dos movimentos que fazem essa articulação ‘lógica’, entre lutas presentes e ‘direitos futuros’? A resposta deveria ser a seguinte: propor a interrupção da transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres (estratégia muito bem maquiada) compreendendo-se que, enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres e desvalidos, culpabilizando-os, a pressão geral sobre o ambiente não se extinguirá.

Desse modo, faz a ligação entre um discurso genérico sobre o futuro e as condições históricas, concretas, nada prudentes, pelas quais se está definindo o futuro. E assim formata-se a estratégia entre Justiça Social e Proteção Ambiental, absolutizando-se que, para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, de hoje e de amanhã, é urgente e primordial que se proteja e se invista sobre o mais fraco, valorizando o humano, sua dignidade e sua condição de cidadão de direitos.⁶

A sociedade deve repensar suas práticas para implementar a ‘sustentabilidade’, começando pelo homem, por sua condição de pensar, criar e fazer um mundo socialmente justo e capaz de proporcionar, a todos, a oportunidade de uma vida razoável, com seus direitos de sobrevivência respeitados.⁷ Reitera-se que, proporcionar a cada ser futuro a oportunidade de um ambiente sadio e equilibrado também é fator de justiça humana.

⁶ Para Gudynas, “[...] Es importante advertir que el biocentrismo no niega que las valoraciones parten del ser humano, sino que insiste en que hay una pluralidad de valores que incluye los valores intrínsecos. Otros aspectos se esta situación se discuten más adelante, pero aquí ya es necesario señalar que esta postura rompe con la pretensión de concebir la valoración económica como la más importante al lidiar con el ambiente, o que ésta refleja la esencia de los valores en todo lo que nos rodea. Por el contrario, el biocentrismo alerta que existen muchos otros valores de origen humano, tales como aquellos que son estéticos, religiosos, culturales, etc., les suma valores ecológicos (tales como la riqueza en especies endémicas que existe en un ecosistema), e incorpora los valores intrínsecos. Al reconocer que los seres vivos y su soporte ambiental tienen valores propios más allá de la posible utilidad para los seres humanos, la Naturaleza se vuelve sujeto. Las implicaciones de ese cambio son muy amplias, y van desde el reconocimiento de la Naturaleza como sujeto de derecho en los marcos legales, a la generación de nuevas obligaciones hacia ella (o por lo menos, nuevas fundamentaciones para los deberes con el entorno)”. (GUDYNAS; 2010, p. 50/51).

⁷ Nesse sentido, “Diante desse cenário, visando a impedir que a crise ecológica se estendesse, o ser humano passou a realizar movimentos ambientalistas e conferências mundiais, contudo a raiz antropocêntrica utilitarista seguiu como uma legítima integrante dos debates em prol ao meio ambiente, fazendo com que a verdadeira questão ética ambiental ficasse excluída.”. (BALDISSERA; AQUINO; DAL MAGRO, 2016, p. 813).



Nesse sentido, verifica-se a necessidade de renovação do compromisso global a favor da construção de cidades sustentáveis, principalmente o compromisso político com o planejamento urbano, elemento essencial para cidades mais inclusivas, levando em consideração a sociobiodiversidade.

Importante observar que, existem grupos preocupados com essas e muitas outras questões, haja vista o reconhecimento da necessidade de criar e fomentar um plano de manejo para o planeta. O Papa Francisco (2015, p. 75), em sua Encíclica sobre o Meio Ambiente, expõe que:

Se a crise ecológica é uma expressão ou uma manifestação externa da crise ética, cultural e espiritual da modernidade, não podemos iludir-nos de sanar a nossa relação com a natureza e o meio ambiente, sem curar todas as relações humanas fundamentais. Se tudo está relacionado, também o estado de saúde das instituições duma sociedade tem consequências no ambiente e na qualidade de vida humana: toda lesão da solidariedade cívica provoca danos ambientais.

Ao referir-se às palavras do Papa Francisco, percebe-se o quão importante é a questão sustentável/ambiental/social em que o homem atualmente se encontra. Novamente, é justificado de que tudo está relacionado a tudo e que, a solidariedade e a sensibilidade, são tão conexas que precisam ser colocadas em prática, como um fermento que faz tudo se imbricar e gerir uma nova forma de vivência e de ação, capaz de justificar a existência humana e dar valor a cada gesto, a cada atitude, interferindo para que o planeta se conecte e se perceba como único e globalmente interdependente.

Dentro desse pensamento, a humanidade caminhará, com cada grupo humano, em suas particularidades, para um agir que denote civilidade e que garanta a sobrevivência de ‘todos os seres neste planeta’. É neste ponto que a ética eco-centrista formatará a sobrevivência de todas as espécies e que considerará a necessidade de conjugar o ambiente natural com o ambiente modificado, no caso as cidades, formando um único ecossistema sustentável e que respeite a todos os elementos locais do espaço e do tempo. A menção mais explícita encontrada na literatura sobre as ciências ambientais em geral, a respeito da relação entre a educação ambiental e a mudança social, está em Leff:

A incorporação de uma racionalidade ambiental no processo de ensino-aprendizagem implica um questionamento do edifício do conhecimento e do sistema educacional,



enquanto se inscrevem dentro dos aparelhos ideológicos do Estado que reproduzem o modelo social desigual, insustentável e autoritário, através de formações ideológicas que moldam os sujeitos sociais para ajustá-los às estruturas sociais dominantes. O ambientalismo surge num processo de emancipação da cidadania e de mudança social, com uma reivindicação de participação popular na tomada de decisões e na autogestão de suas condições de vida e de produção, questionando a regulação e controle social através das formas corporativas de poder e o planejamento centralizado do Estado. Esta demanda 5 de democratização no manejo dos recursos volta-se também para a gestão dos serviços educacionais. (LEFF, 2001, p. 256).

A educação ambiental, antes de tudo, é educação para a sensibilização do indivíduo, da comunidade, da sociedade: esse é um pressuposto inquestionável. Nesse sentido, nenhuma discussão a respeito das metas, objetivos e avaliação da educação ambiental que mereça credibilidade pode deixar de abordar a perspectiva sociológica da Educação como um instrumento ideológico de reprodução das condições sociais. Nesse sentido, na medida do possível, a educação ambiental deve ser analiticamente enquadrada na perspectiva de uma prática pedagógica destinada, seja a manter ou alterar as relações sociais historicamente construídas.

A prática pedagógica sustentável/ambiental não deve ser destinada somente ao convívio social, mas também ao convívio humano com a natureza. Ilusão ou ingenuidade seria deixá-la de fora desse enquadramento teórico, como se a educação ambiental estivesse isenta da interação com a mudança social, ou como se a educação ambiental fosse, tal qual o ambientalismo fundamentalista, supra ideológico.

A questão crucial a ser atualmente respondida, além da eficácia de sua cota de participação na tarefa na reversão da crise ambiental, é se essa prática pedagógica reproduz ou transforma as condições sociais tal qual se encontram atualmente. Em outras palavras: se reproduz os valores, os princípios, os fundamentos e em especial, as relações sociais capitalistas; ou ao contrário, transforma-as.

Muitos movimentos nesse sentido já estão em desenvolvimento, e, entre eles, a Terceira Conferência da ONU sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável – Habitat III - Quito em 2016. Esta conferência configura-se como uma oportunidade para que a sociedade (re)formule seus conceitos tradicionais sobre urbanização e comece a pensar em cidades cuja preservação dos ecossistemas seja tão importante quanto o bem estar.



Na mesma linha de raciocínio, pode-se citar a iniciativa da ONU no ano de 2015, ao promover o encontro de todos os países, a fim de construir espaços de diálogo na esfera pública com o condão de traçar objetivos globais ambiciosos para o planeta e as pessoas que nele habitam. Trata-se do lançamento de uma agenda universal repleta de objetivos e metas para serem alcançados até 2030. O material foi delineado por membros de Estados e da sociedade civil já em 2012, na Conferência da ONU sobre o desenvolvimento sustentável no Rio de Janeiro.

Ações, a exemplo das referidas conferências, são imprescindíveis para criar espaços de diálogos para a formação de novas agendas urbanas constituídas de políticas, ações, programas e estratégias aptos para impulsionar a urbanização de uma forma sustentável e que preze pela qualidade de vida dos moradores. São também necessárias para discutir qual o papel que as cidades devem ocupar na questão do aquecimento global, principalmente no que concerne à produção de gases de efeito estufa.

Em âmbito nacional, algumas ações pontuais estão sendo tomadas, como por exemplo, a lei que regulamenta o acesso à biodiversidade. No mesmo sentido, leis estão sendo criadas para fomentar a sustentabilidade e evitar a exploração dos recursos naturais de maneira desordenada. Ainda, segundo o Ministério do Meio Ambiente, existem atualmente 15 programas Federais sendo desenvolvidos para proteger o meio ambiente da degradação. São eles: Agenda 21; Água Doce; Águas Subterrâneas; ARPA; Bolsa Verde; Cadastro Ambiental Rural; Cerrado Sustentável; Combate à Desertificação; Corredores Ecológicos; Educação Ambiental; Florestas; Projeto Orla; Proteção das Florestas Tropicais; Revitalização de Bacias e Zoneamento Ecológico Econômico.

A respeito destes programas, também é necessário enfatizar que os atentados ecológicos, geralmente, são irrecuperáveis, irreversíveis e as sanções civis e administrativas não se mostram suficientes para coibir as agressões ao meio ambiente, advindas de qualquer tipo de agressão, seja à água, ao solo, ao ar, à vegetação, aos animais, ao patrimônio público e/ou particular e, ao próprio homem.

A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, chamada Lei dos Crimes Ambientais, é um diploma de natureza mista ou híbrida, prevendo sanções administrativas e penais, para as lesões ao ambiente natural, cultural e artificial. No seu capítulo V, dedica um espaço específico aos crimes contra o meio ambiente, que são assim divididos: a) crimes contra



a fauna; b) crimes contra a flora; c) poluição e outros crimes ambientais; d) crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e) crimes contra a administração ambiental. (LEUZINGER, 2008, p. 151).

O sistema constitucional de garantias atua como instrumento de justiça e de efetivação de direitos, protegendo o indivíduo contra o arbítrio estatal. Essa é a razão que a Constituição Federal preocupou-se mais em fixar garantias para o processo penal do que para o processo civil.

A responsabilidade penal, isto é, a obrigação que o autor de um ilícito terá que suportar em relação às consequências penais de sua conduta, no sistema jurídico brasileiro, é, de regra, atribuída às pessoas naturais. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 225, expressamente, dispôs que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Dessa forma, “a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial”, conforme vem confirmando o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quinta Turma, Resp 564960/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13/06/2005, p. 331. (LAUZINGER, 2008, p. 157)

A Lei 9.605/1988 prevê, para os crimes ambientais, penas restritivas de liberdade, restritivas de direito e multa. Cumpre destacar que as penas privativas de liberdade são reclusão e detenção, aplicáveis para pessoas físicas. Quanto à pena de multa, o artigo 18 da Lei dispõe que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal e, revelando-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

A reparação material e financeira do dano causado ao meio ambiente se impõe como corolário do princípio poluidor-pagador, sem olvidar que a finalidade do Direito Ambiental, antes de reparar qualquer espécie de dano, é preveni-lo. Deve-se afirmar que, os danos ambientais devem ser reparados com rapidez e de modo integral e adequado, para que o comprometimento seja efetivado.

O dano ambiental é de difícil constatação e avaliação. A atividade danosa pode ser produzida hoje, e seus efeitos podem levar anos para desaparecer. O dano visível é apenas a ponta do *iceberg*, sendo que muitas vezes é com base nele que se calcula o valor global e final de uma indenização. Por isso é muito difícil calcular o valor do



dano ambiental. A economia não consegue valorar o bem ambiental adequadamente e, a partir daí, o próprio dano ambiental. (BENJAMIM, 1993 in SPAREMBERGUER, 2006, p. 47).

A partir desses argumentos, observa-se que a não efetividade do Direito Ambiental quanto à reparação dos danos causados ao meio ambiente é consequência da incerta visão que o homem tem da natureza, e de sua necessidade de desenvolvimento e lucro a qualquer custo, ou seja, uma visão curta, apegada e irresponsável. É preciso analisar a seguinte linha de pensamento:

O novo paradigma da Sustentabilidade surgiu em 1980 e ganhou força em todo o mundo, como uma forma de limitar a exploração do meio ambiente e de preservar os recursos naturais necessários para as gerações presentes e futuras, pois de ações sustentáveis é que depende a manutenção da vida humana neste planeta.

Nessa linha de pensamento, há necessidade do resgate de um sentimento de pertença, que permita a identificação de um ser humano com o outro, tendo em vista a existência de um vínculo antropológico comum. No entanto, essa vida plural vai além do conceito de Sociedade que se vive hoje.

Por esse motivo, emprega-se, para este tópico, a categoria Política Jurídica, a qual, por meio da utopia, não se apresenta como sonho distante, irrealizável. Muito pelo contrário, a Política Jurídica busca conhecer aquilo que é desejável, ético, justo e socialmente útil para organizar e manter uma Sociedade pacífica.

A partir das atividades da lege ferenda tenta-se expressar aquilo que as pessoas, por suas responsabilidades comuns, imaginam como uma utopia da vida cotidiana por meio de valores os quais ampliem e esclareçam esse vínculo antropológico comum.

A transformação da consciência no sentido da preservação ainda pode ser vista como uma utopia, porém concreta, porque, de certa forma expressa que o desejável não se limita aos domínios da abstração, mas se torna fenômeno “de carne e osso”.

A ideia da Sustentabilidade ainda caminha a passos lentos porque a mudança tem que partir de todos os sujeitos, em gestos despercebidos, nos lares, nas escolas, nas comunidades, nos bairros e nos municípios. (LINHARES; AQUINO, 2016, p. 6-7).

A grande esperança está depositada numa nova educação ambiental, alicerçada na ética do cuidado, como ressaltava Boff (1998), que leve à construção de uma cidadania planetária, enfim, um novo paradigma capaz de fazer com que todo cidadão compreenda a relação de interdependência de todos os fenômenos que compõem esse grande organismo vivo: o planeta Terra.

A Justiça até poderá exercer sua força de Lei, mas primordialmente, será preciso uma decisão bem mais ampla no campo do sistema organizacional econômico do mundo, para que cada indivíduo, a partir de uma ética ecológica, possa tomar para si a oportunidade de pertencer a esse planeta de forma digna, com seus direitos de viver e não de sobreviver (morar, alimentar-



se, vestir-se, educar-se, medicar-se, trabalhar, ter lazer), visto que as necessidades básicas ainda não são ofertadas a todos. Para transformar essa realidade, necessita-se mudar os padrões de consumo e o modelo de desenvolvimento civilizatório, afim de alcançar a utopia da sustentabilidade, implementando-se assim, a Justiça Ambiental.

Quando tratamos de Justiça Ecológica, pode-se dizer que ela origina-se com a proposta de que o respeito e a dignidade almejada pelos seres humanos sejam também estendidos aos demais animais, e mesmo à natureza. Assim como a dignidade humana é um dos princípios norteadores da Constituição Brasileira⁸, parte-se do pressuposto de que esta dignidade ali requerida seja igualmente ampliada aos outros animais, numa percepção de que a natureza e os animais não existem para os seres humanos, mas de que estamos todos interligados. Entende-se que não deve prevalecer a concepção que permite a exploração e a dominação humana imposta às demais espécies, ou mesmo entre alguns grupos humanos sobre outros.

Há que se observar que uma das diferenças a ser observada entre o ser humano e os demais animais é o fato deste ter mais recursos de sobrevivência, mais capacidade de adaptação e acúmulo de conhecimento e tecnologia garantindo-lhe sobreviver e adaptar-se em todos os habitats. Por essas razões, cabe-lhe mais responsabilidades frente aos demais animais que são mais vulneráveis, assim como a responsabilidade de preservar a natureza, não somente para ser legada às futuras gerações de humanos, mas por seu valor intrínseco. Esta diferença não lhe garante mais direitos em relação aos demais animais e à natureza, mas apenas lhe permite ter consciência sobre estes fatos. Portanto, assim como a humanidade vem descortinando novos direitos de forma a proteger os mais vulneráveis em relações de forças desiguais, seja nas relações jurídicas, comerciais, como nas demais relações sociais, têm-se como objetivos sanar os efeitos deletérios da espécie humana sobre as demais espécies e sobre a natureza, bem como fazer cessar a exploração dos animais pelos seres humanos.

Assim, como já se vislumbra o respeito às diferenças humanas, almeja-se o respeito aos animais não para que tenham os mesmos direitos humanos, mas para que sejam respeitados

⁸ Registre-se, por oportuno, que, “Logo, na tentativa de privilegiar as questões ambientais, no ano de 1988, a Constituição Federal Brasileira incluiu o direito a um meio ambiente equilibrado como um dever do Poder Público e da coletividade. Assim, o meio ambiente configurou-se como um bem constitucionalmente protegido, servindo de respaldo para que novas legislações infraconstitucionais também regulamentassem acerca de práticas ambientais equilibradas.”. (BALDISSERA; AQUINO; DAL MAGRO, 2016, p. 796).



conforme sua natureza animal exige, seja na expressão de seu *ethos* animal, bem como sua liberdade e o direito fundamental de viverem na natureza sem serem explorados ou escravizados por nossa espécie. Não são excluídos destes objetivos os próprios humanos, já que mesmo nesta espécie ainda observa-se o desrespeito dos mais poderosos para com os mais desprotegidos ou vulneráveis. Ainda é distante o horizonte de uma efetiva e verdadeira justiça social, mesmo da expressão dos verdadeiros princípios democráticos. Registre-se, por oportuno, que na prática dessas ações incluem-se os seres humanos igualmente despojados de seus direitos e de existência digna.

Como um outro critério de avaliação do desenvolvimento nacional, pode-se sugerir a Felicidade Interna Bruta (FIB), um indicador sistêmico desenvolvido no Butão, um pequeno país do Himalaia. O conceito nasceu em 1972, elaborado pelo rei butanês Jigme Singya Wangchuck. Desde então, o reino de Butão, com o apoio do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), começou a colocar esse conceito em prática, e atraiu a atenção do resto do mundo com sua nova fórmula para medir o progresso de uma comunidade ou nação. Assim, o cálculo da “riqueza” deve considerar outros aspectos além do desenvolvimento econômico, como a conservação do meio ambiente e a qualidade da vida das pessoas. O FIB é baseado na premissa de que o objetivo principal de uma sociedade não deveria ser somente o crescimento econômico, mas a integração do desenvolvimento material com o psicológico, o cultural e o espiritual – sempre em harmonia com a Terra.

Para que entenda-se o que isso realmente representa, registra-se as nove dimensões do FIB, quais sejam:

- BEM-ESTAR PSICOLÓGICO: Avalia o grau de satisfação e de otimismo que cada indivíduo tem em relação a sua própria vida. Os indicadores incluem a prevalência de taxas de emoções tanto positivas quanto negativas, e analisam a auto estima, sensação de competência, estresse, e atividades espirituais.
- SAÚDE: A eficácia das políticas de saúde, com critérios como auto avaliação da saúde, invalidez, padrões de comportamento arriscados, exercício, sono, nutrição, etc.
- USO DO TEMPO: O uso do tempo é um dos mais significativos fatores na qualidade de vida, especialmente o tempo para lazer e socialização com família e amigos. A gestão equilibrada do tempo é avaliada, incluindo tempo no trânsito, no trabalho, nas atividades educacionais, etc.
- VITALIDADE COMUNITÁRIA: Foca nos relacionamentos e interações nas comunidades. Examina o nível de confiança, a sensação de pertencimento, a vitalidade dos relacionamentos afetivos, a segurança em casa e na comunidade, a prática de doação e de voluntariado.



- **EDUCAÇÃO:** Leva em conta vários fatores como participação em educação formal e informal, competências, envolvimento na educação dos filhos, valores em educação, educação ambiental, etc.
- **CULTURA:** Avalia as tradições locais, festivais, valores nucleares, participação em eventos culturais, oportunidades de desenvolver capacidades artísticas, e discriminação por causa de religião, raça ou gênero.
- **MEIO AMBIENTE:** Mede a percepção dos cidadãos quanto a qualidade da água, do ar, do solo, e da biodiversidade. Os indicadores incluem acesso a áreas verdes, sistema de coleta de lixo, etc.
- **GOVERNANÇA:** Avalia como a população enxerga o governo, a mídia, o judiciário, o sistema eleitoral, e a segurança pública, em termos de responsabilidade, honestidade e transparência. Também mede a cidadania e o envolvimento dos cidadãos com as decisões e processos políticos.
- **PADRÃO DE VIDA:** Avalia a renda individual e familiar, a segurança financeira, o nível de dívidas, a qualidade das habitações, etc. (BERREDO, 2012).

A partir dessas indicações, percebe-se que há uma noção clara e específica, informada, com deduções lógicas, de que o homem e a natureza precisam complementar-se, além de terem em comum o mesmo espaço e a interdependência. O Planeta Terra é a morada humana, sendo que nele o homem não deve apenas existir, mas promover condições especiais de sobrevivência e de um viver complementado por condições de dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante ressaltar que a luta pelo meio ambiente equilibrado e pelo desenvolvimento sustentável não se trata de uma luta final, mas de uma luta inicial. O homem, enquanto ser dotado de razão necessita (co)responsabilizar-se para que sua vivência, seu conhecimento, suas conquistas, seus projetos e suas ações sejam as marcas da sua passagem – curta, única, imediata, finita –, possibilitando uma marca tal que suas gerações de descendentes possam usufruir de todo esse empenho realizado por seus antecessores.

Partindo-se da análise das obras estudadas, é possível delinear algumas conclusões que vão de encontro ao objetivo inicial. De fato, a Justiça Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável, guardam relação com a proteção da dignidade humana. Isto porque a lei, a política e a biopolítica são formas de governabilidade voltadas para atender as necessidades da população de forma coletiva. O direito ao meio ambiente equilibrado é direito difuso, ou seja, um direito que pertence ao indivíduo, mas que se caracteriza pelo fato deste fazer parte de uma coletividade.



O fato do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ter status de direito fundamental implica, necessariamente, no reconhecimento desse como direito essencial para a vida humana, devendo ser protegido pelo Estado em face de qualquer ameaça. A defesa da tutela ambiental pode se dar por meio de instrumentos administrativos como pela exigência de estudo do impacto ambiental. Nessa condição, a ação civil pública, a ação popular, o mandato de segurança coletivo, a ação inibitória, o procedimento civil ordinário e a ação penal, assentados na Constituição, constituem-se em dever da coletividade e do poder público para a preservação e proteção ambiental.

Já a nível internacional, os Chamados Objetivos Globais e os ODS estão dando continuidade ao projeto das Metas de Desenvolvimento do Milênio (ODM): oito metas de combate à pobreza que o mundo se comprometeram a atingir até 2015. A última, adotada em 2000, apontou para uma série de áreas, incluindo a redução da pobreza, a fome, a doença, a desigualdade de gênero e o acesso a água e ao saneamento, especialmente para o Terceiro Mundo. O progresso tem sido observado, mostrando o valor de uma agenda unificadora apoiada por metas e objetivos.

Os ODS são apresentados de forma mais ampla e superada frente à opção dos ODM, visto incluir os países mais avançados do mundo. Portanto, esses objetivos são metas globais que visam reunir todas as necessidades e os problemas que a humanidade enfrenta. De acordo com a administradora do PNUD, Helen Clark:

Este acordo marca uma importante decisão de colocar nosso mundo em um marco claro, inclusivo e sustentável. Se todos nós trabalharmos juntos, nós temos a oportunidade de satisfazer as aspirações dos cidadãos de paz, prosperidade e bem-estar, e preservar nosso planeta. Este ano, os líderes mundiais têm uma oportunidade sem precedentes para colocar o mundo no caminho do desenvolvimento inclusivo, sustentável e resiliente. (CLARCK, 2017). (Tradução livre).

Estes objetivos são projetados para se conformar uma agenda inclusiva e transformadora ou seja, buscar resolver as causas profundas da pobreza, como um todo, para conseguir uma mudança positiva para o benefício das pessoas e do planeta, colocando no centro da sua fundação dignidade e igualdade. A este respeito, a chave é o conjunto de estados de trabalho, principalmente por causa da natureza ambiciosa da Agenda.

Também um fator principal para o sucesso é a disponibilidade de informação confiável, oportuna e acessível. Assim, é essencial para trabalhar na coleta de informações para o



desenvolvimento, ou seja, aquela que serve para construir novos indicadores e índices que medem linhas de base e lacunas de desenvolvimento, para monitorar e avaliar o impacto dos projetos e programas, e, assim, prestar contas sobre os progressos na consecução de metas e objetivos, alimentando a política baseada cada vez mais em evidência empírica. Também é importante mencionar que as metas foram o resultado de uma negociação entre governo, acadêmicos e setores privados.

Quais são esses objetivos? Marcar a rota dos próximos quinze anos, a fim de alcançar o desenvolvimento social, econômico e ambiental; fim da pobreza; Fome Zero; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água limpa e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidades Sustentáveis e Comunidades; Produção e consumo responsável; Ação climática; Vida subaquática; A vida terrestre; Instituições de paz, justiça e fortes alianças para alcançar os objetivos do desenvolvimento do milênio.

Os ODS são uma ferramenta de planejamento para os países, tanto a nível internacional, nacional e local. Graças à sua visão de longo prazo, constituirá um apoio para cada país em seu caminho para sustentabilidade, ao desenvolvimento inclusivo e em harmonia com o meio ambiente, através de políticas públicas e instrumentos orçamentários, monitoramento e avaliação.

Também são importantes todos os setores civis e privados como uma ferramenta para criar inclusão, servindo as pessoas de hoje e as gerações vindouras. O desafio tende a corporificar-se em ações transformadoras, garantindo para o momento atual e futuro, a esperança, seguida da utopia de um mundo melhor, harmonioso, justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. As práticas sociais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, H. (Org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relumê-Dumará; Fund. Heinrich Boll, 2004, p. 13-20.

BALDISSERA, Rafaela. AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. DAL MAGRO, Diogo. A ilusória tutela penal de um meio ambiente sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 12 set. 2017.



BERREDO, Miguel. O que significa Felicidade Interna Bruta (FIB)? (2). **Botisatva**. Disponível em: <<http://bodisatva.com.br/o-que-significa-felicidade-interna-bruta-fib-2/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

CLARCK, Helen. *In: Objetivos de Desarrollo Sostenible: una agenda inclusiva*. Disponível em: <<http://www.unitedexplanations.org/2017/08/11/objetivos-desarrollo-sostenible-una-agenda-inclusiva/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

FANCISCO. **Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Paulus; Edições Loyola, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. **Revista Tabula Rasa**, n. 13, Bogotá, julio-diciembre, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2001.

LEUZINGER, Márcia D.; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental. Campus Jurídico**. Ed. Elsevier, 2008.

LINHARES, Rafaela Rovani de; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Economia verde: qual o dever da Sustentabilidade a partir da Política Jurídica? *In: Anais da Mostra de Iniciação Científica – IMED 2016*. Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/xmic/paper/viewFile/318/156-Acesso>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

SPAREMBERGER, Raquel F. L.; PAVIANI, Jayme. **Direito Ambiental. Um olhar para a cidadania e sustentabilidade planetária**. Caxias do Sul (RS): Educs, 2006.